



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ**

LEI Nº 378, DE 21 DE OUTUBRO DE 2021.

“Dispõe sobre medidas complementares de segurança em prevenção e resposta a emergências em áreas e edificações no âmbito do Município e dá outras providências”

O Prefeito Municipal de Cametá, Victor Correa Cassiano, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei Orgânica, Art. 34, inciso I, faz saber que a Câmara Municipal de Cametá, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Nas áreas abrangidas por esta Lei, durante sua atividade-fim, fica obrigatória a contratação de:

- a) Bombeiros Civis por empresas privadas, promotores de festas e eventos, bem como casas de shows, boates, hospitais, estádios, ginásios, empresas e afins; e em eventos com concentração acima de 500 (quinhentas) pessoas.
- b) Guarda-vidas em clubes e áreas de recreação, lazer ou desporto com ambiente aquático liberado ao uso das pessoas, seja este ambiente natural ou artificial.

§ 1º O disposto no caput deste artigo não se aplica às entidades religiosas.

§ 2º Fica estabelecido o número mínimo de Bombeiros Civis por estabelecimento, bem como sua formação, qualificação e atuação, de acordo com o que define a Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, de número 14608 de 2007, da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, assim como previsto pelo Comitê Brasileiro de Segurança Contra Incêndio (ABNT/CB-24).

§ 3º Quando entre o público participante houver homens e mulheres, as equipes de Bombeiros ou Guarda-vidas devem possuir em seus quadros profissionais homens e mulheres.

Art. 2º São considerados Bombeiros Civis aqueles que, habilitados nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, que "Dispõe sobre a profissão de Bombeiro Civil", e, exerçam, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por empresas privadas ou especializadas em prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ**

Parágrafo único. No atendimento a sinistro em que atuem, em conjunto, os Bombeiros Civis e o Corpo de Bombeiros Militar, a coordenação e a direção das ações caberão, com exclusividade e em qualquer hipótese, à corporação militar.

Art. 3º Fica assegurado ao Bombeiro Civil, no exercício da função, o trânsito e passe livre em quaisquer embarcações e transportes coletivos que executem serviço público por qualquer meio de outorga pelo Poder Público dentro da circunscrição municipal, bastando que para isso se identifique como Bombeiro Civil.

Art. 4º Compete ao Poder Público Municipal, a emissão de credencial de identificação, após o curso de formação do profissional civil, por escola ou empresa qualificada neste serviço de bombeiro civil, bem como a sua fiscalização, aplicação de multa e o cumprimento da presente Lei.

§ 1º A fiscalização que trata o caput deste artigo será realizada nas empresas e subcontratadas que também prestam serviços em eventos de pequeno, médio e grande porte denominado (shows), em locais públicos e/ou privativos, clubes, camarotes, que se utilizam desses profissionais, checando seus respectivos certificados de formação e credenciais.

§2º As medidas de fiscalização e aplicação de multa que trata o caput deste artigo têm por objetivo coibir o exercício ilegal da profissão por pessoas não qualificadas nos moldes da Norma Brasileira de Regulamentação - NBR, sem prejuízo das sanções criminais, cíveis e processuais cabíveis.

Art. 5º As funções de Bombeiro Civil são assim classificadas, nos termos da presente Lei:

I - Bombeiro Civil, nível básico, combatente direto ou não do fogo;

II - Bombeiro Civil Líder, o formado como técnico em prevenção e combate a incêndio, em nível de ensino médio, comandante de guarnição em seu horário de trabalho;

III - Bombeiro Civil Mestre, o formado em engenharia com especialização em prevenção e combate a incêndio, responsável pelo Departamento de Prevenção e Combate a Incêndio.

Art. 6º As empresas especializadas e os cursos de formação de bombeiro profissional civil, bem como os técnicos de segundo grau de prevenção e combate a incêndio que infringirem as disposições da NBR.14.608/2007 e da Lei Federal nº 11.901, de 2009, ficarão sujeitos às seguintes penalidades:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ**

I - advertência;

I - multa de um a dez salários mínimos, conforme grau de risco da empresa;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização e registro para funcionar.

Art. 7º Os estabelecimentos descritos no artigo 1º deverão efetuar a divulgação em seu interior de informações dos serviços e locais em que estão disponíveis ou dispostos os bombeiros civis, saídas de emergência e demais informações e contatos úteis para a segurança dos clientes e frequentadores.

Parágrafo único. A divulgação disposta no caput deste artigo poderá ser das diversas formas de mídia disponíveis, tais como vídeos, informações sonoras, placas, aplicativos de celulares, entre outros.

Art. 8º A inobservância desta Lei sujeita o infrator às seguintes penalidades a serem aplicadas isolada ou cumulativamente, sem prejuízo das demais ações penais e civis cabíveis:

I – Autuação com prazo para sanar as irregularidades no prazo de 60 (sessenta) dias,

II – Multa a ser recolhida aos cofres do Município, regulamentada por ato do Poder Executivo.

III – Interdição do estabelecimento ou suspensão da atividade eventual;

IV – Cancelamento do alvará ou de autorização de funcionamento.

§ 1 – As definições sobre penalidades, prazos e valores, serão de competência da autoridade investida pelo município para fiscalização conforme avaliação da gravidade das irregularidades e seu risco potencial de dano a vidas e ao meio ambiente.

§ 2 - A multa prevista no item II deste artigo, será reaplicada em dobro no caso de reincidência ou da permanência da irregularidade ao final do prazo concedido para sua regularização.

§ 3 – O valor da multa será atualizado anualmente ao início do ano em exercício, conforme o índice de correção adotado pelo município em vigor no ano vigente.

Art. 9º Os estabelecimentos a que se refere o artigo 1º da presente Lei terão o prazo de noventa dias, contados a partir da vigência da mesma, para incluírem bombeiros civis de ambos os sexos em seu quadro de pessoal.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ**

Art. 10 Esta Lei entra em vigor depois de solucionada ou retomada a regularidade após a pandemia da COVID-19.

Prefeitura Municipal de Cametá, 21 de outubro de 2021.

VICTOR CORREA
CASSIANO:0024986
5262

Assinado de forma digital por
VICTOR CORREA
CASSIANO:00249865262
Dados: 2021.10.21 19:37:47
-03'00'

**Victor Correa Cassiano
Prefeito Municipal de Cametá**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMETÁ
ESTADO DO PARÁ



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
MUNICÍPIO DE CAMETÁ

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico para os devidos fins de direito e a quem interessar possa que, atendendo ao princípio da publicidade e de acordo com as atribuições conferidas pelo Decreto Municipal nº 97/2013, de 29 de julho de 2013, publiquei no quadro de Avisos que fica no rol do prédio da Prefeitura Municipal, a **Lei nº 378, de 21 de outubro de 2021**, a qual **DISPÕE SOBRE MEDIDAS COMPLEMENTARES DE SEGURANÇA EM PREVENÇÃO E RESPOSTA A EMERGÊNCIAS EM ÁREAS E EDIFICAÇÕES NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Cametá, 21 de outubro de 2021.

ODILON DO
SOCORRO COELHO

BARRA:37014293249

Odilon do Socorro Coelho Barra

Secretário Municipal de Administração

Assinado de forma digital por
ODILON DO SOCORRO COELHO
BARRA:37014293249
Dados: 2021.10.21 19:45:12 -03'00'